



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS.

Sessão de 16 de março de 1989.

ACÓRDÃO Nº 103-09.000

Recurso nº 50.892 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente CASA BRASIL LTDA.

Recorrid DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO
FICTÍCIO - DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

Uma vez comprovada, no processo principal, a existência de omissão de receitas representada por passivo fictício, conclui-se, por decorrência, salvo prova em contrário, ter havido, igualmente, recolhimento a menor do PIS que é calculado sobre o imposto de renda devido.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13629/000.160/87-84
RECURSO Nº 50.892
ACÓRDÃO Nº 103-09.000
RECORRENTE: CASA BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em ação procedida na empresa verificou a fiscalização a existência de insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS - DEDUÇÃO do imposto de renda devido e, conseqüentemente, insuficiência no seu recolhimento, conforme processo iniciado para a exigência do imposto de renda recolhido a menor. Em razão disto, o fisco passou a exigir, a título de PIS, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 337.054 e Cr\$ 252.557.

Na impugnação a autuada simplesmente se reportou às razões apresentadas no processo principal, esperando que se dê provimento neste decorrente.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnante, em decisão assim ementada:

"Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

O recurso voluntário consistiu, igualmente, em a empresa se reportar às razões já apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



V O T O

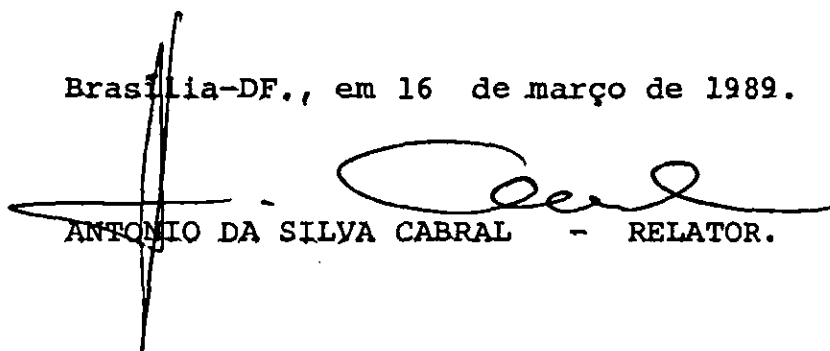
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua apresentação.

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, a sorte do presente processo está ligada ao que ficar decidido no processo matriz. O feito principal foi examinado por esta Câmara, no dia 13.03.89, tendo ficado decidido que realmente ocorreu o passivo fictício nos dois exercícios mencionados pela fiscalização, conforme consta do Acórdão nº 103-08.947.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao presente recurso.

Brasília-DF., em 16 de março de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.

AMS.